



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: Janeson David Saldanha Vidal ME
ENDEREÇO: Rua NS de Fátima, 317
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313394 CGF: 06.591.831-2
PROCESSO Nº: 1/3633/2013

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração punível, a falta de apresentação de documentos fiscais exigidos pelo Termo de Início de Fiscalização, quando resta provado que a autuação se deu posterior ao prazo concedido no referido termo. Infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO N.º: 2999/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de embaraço à fiscalização.

Na inicial consta o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte foi notificado através do Termo de Início de Fiscalização n. 2013.17874, conforme Edital de Intimação nº 035/2013, porém não sendo atendido no prazo, deixando de entregar os documentos solicitados, motivo que nos levou a lavratura deste AI."

PROCESSO N.º: 1/3633/2013
JULGAMENTO N.º: 2999/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96 e foi exigindo multa equivalente a 1.800 UFIRCEs.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201313394, Mandado Ação Fiscal nº 2013.17627, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.17874 e cópia do devido AR, Edital de Intimação nº 035/2013, AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 038/2013, Demonstrativo do Débito, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 039/2013 e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que é verídico o ilícito apontado na inicial, bastando observar o Termo de Início de Fiscalização de nº 2013.17874, onde o contribuinte teve o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação ali solicitada (de conformidade com os preceitos do artigo 815 do Decreto 24.569/97) e não o fez.

Observe-se que o autuante ainda aguardou mais tempo que o necessário para lavrar o presente Auto de Infração

Ressalte-se que a ação fiscal é estabelecida por regras definidoras, forçosamente discriminada em Lei, do momento em que se inicia e se conclui, onde o agente do fisco tem prazo, no qual consta no Termo de Início de Fiscalização para efetuar os trabalhos de fiscalização, prazo este que nem sempre é suficiente, dada a complexidade da matéria examinada e do número de documentos manuseados.

Tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

PROCESSO N.º: 1/3633/2013
JULGAMENTO N.º: 2999/14

FL.3

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais acima transcritos, fica a empresa infratora, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.800 UFIRCEs (hum mil e oitocentos UFIRCEs), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA 1.800 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 24 de setembro de 2014**


MARIA DÓROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário